

DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. Precedentes das câmaras isoladas desta corte de justiça. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esgotadas as diligências voltadas à identificação de um endereço em que o Recorrente pudesse ser encontrado, revela-se adequada a promoção da citação editalícia. 2. O Apelante, servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o banco Apelante, regido à época pelo Decreto nº. 6.836/2008. Entretanto, por conta de infrações ao regramento, qual seja, inércia na prestação de informações, a Presidência do TRT/11 determinou a suspensão de todos os descontos em folha até a regularização da situação infracional, sendo a massa falida Apelada posteriormente descredenciada. 3. Restando patente omissão da parte Apelada, ausência de mora, obrigação não resistida e ilíquida, inexiste direito de exigir por meio deste procedimento monitório o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados, nos termos do artigo 700, Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0618634-82.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ____ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0618741-58.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Cidalia Lira Paiva.

Advogado: Ricardo Leite Menezes (OAB: 10110/AM). Advogado: Nelson Abdon Souto Kizem (OAB: 5454/AM). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 1183A/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES DISSOCIADAS DO FÉITO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MEIO DE PRINT de tela de sistema interno equivalente ao valor consignado. Recurso conhecido e provido. DEMANDA PROCEDENTE.1. Não devem ser conhecidas as contrarrazões que tratam de questões dissociadas do caso sub judice.2. Pretende a Apelante a reforma da sentença para julgar totalmente o pedido contido na ação consignatória, seja porque a instituição financeira corroborou com o valor em sede de contestação, seja porque não indicou o valor que reputa devido.3. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que, além da Apelada não ter se desincumbido do seu ônus de provar qualquer das hipóteses constantes no art. 544, do CPC, colacionou evidências de que o saldo devedor da demandante correspondente ao valor objeto da consignação - vide fls. 95.4. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido e declarar extinta, pelo pagamento em consignação, a obrigação existente entre as partes.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES DISSOCIADAS DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MEIO DE PRINT de tela de sistema interno equivalente ao valor consignado. Recurso conhecido e provido. DEMANDA PROCEDENTE. 1. Não devem ser conhecidas as contrarrazões que tratam de questões dissociadas do caso sub judice. 2. Pretende a Apelante a reforma da sentença para julgar totalmente o pedido contido na ação consignatória, seja porque a instituição financeira corroborou com o valor em sede de contestação, seja porque não indicou o valor que reputa devido. 3. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que, além da Apelada não ter se desincumbido do seu ônus de provar qualquer das hipóteses constantes no art. 544, do CPC, colacionou evidências de que o saldo devedor da demandante correspondente ao valor objeto da consignação vide fls. 95. 4. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido e declarar extinta, pelo pagamento em consignação, a obrigação existente entre as partes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0618741-58.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Estado do Amazonas, por Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0620254-95.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Tap Transportes Aéreos Portugueses.

Advogada: Júlia Vieira de Castro Lins Botelho (OAB: A1210/AM).

Apelado: Otávio Bertotti Marques dos Santos. Advogado: Pablo de Paula Lima (OAB: 9482/AM). Advogado: Jean Mendonça dos Santos (OAB: 10984/AM). Advogado: Alexandre Gomes Ribeiro (OAB: 6199/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS COMPANHIAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, i, DO cpc. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Da análise dos documentos apresentados na inicial, principalmente do documento constante nas fls. 31, constata-se que ambas as Requeridas compartilham, no mercado de consumo, voos e programas de pontos (codeshare), desde 2014. Logo, resta patente a solidariedade das empresas aéreas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não merece qualquer reparo o entendimento do magistrado primevo que entendeu pela legitimidade passiva da Apelante.2. Em relação ao dano material, verifica-se que o Requerente/Apelado não logrou êxito em comprovar a existência dos objetos mencionados na exordial na bagagem extraviada e, ainda que o togado primevo tivesse invertido ônus da prova, não haveria como impor às Requeridas a produção de fato negativo.3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha firmado compreensão, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 636331, no sentido de prevalência das regras de tratado internacional sobre as normas de direito do consumidor, em atendimento ao art. 178, da Constituição Federal, a reparação por danos morais sujeita-se à regras previstas no CDC. 4. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou somente com as roupas do corpo, agravado pelo fato de estar em país estrangeiro, bem como, as condições econômicas e sociais do ofensor, a extensão dos danos e seus efeitos, sem descurar do caráter pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo togado primevo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo.5. Recurso conhecido e parcialmente provido... DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA



ENTRE AS COMPANHIAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, i, DO cpc. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise dos documentos apresentados na inicial, principalmente do documento constante nas fls. 31, constata-se que ambas as Requeridas compartilham, no mercado de consumo, voos e programas de pontos (codeshare), desde 2014. Logo, resta patente a solidariedade das empresas aéreas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não merece qualquer reparo o entendimento do magistrado primevo que entendeu pela legitimidade passiva da Apelante. 2. Em relação ao dano material, verifica-se que o Requerente/Apelado não logrou êxito em comprovar a existência dos objetos mencionados na exordial na bagagem extraviada e, ainda que o togado primevo tivesse invertido ônus da prova, não haveria como impor às Requeridas a produção de fato negativo. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha firmado compreensão, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 636331, no sentido de prevalência das regras de tratado internacional sobre as normas de direito do consumidor, em atendimento ao art. 178, da Constituição Federal, a reparação por danos morais sujeita-se à regras previstas no CDC. 4. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou somente com as roupas do corpo, agravado pelo fato de estar em país estrangeiro, bem como, as condições econômicas e sociais do ofensor, a extensão dos danos e seus efeitos, sem descurar do caráter pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo togado primevo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0620254-95.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor Estado do Amazonas, por da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, julho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0625577-13.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Willian Belchior da Silva.

Defensor P: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 3135/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Kaele Ltda.

Advogado: Carolina Augusta Martins (OAB: 9989/AM).

Advogado: Sérgio Alberto Corrêa de Araújo.

Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM). Advogado: Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (OAB: 4334/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM). Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM). Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonca (OAB: 3808/AM).

Advogado: Michael Macedo Bessa (OAB: 4058/AM). Advogado: Daniel Coelho Silva (OAB: 10581/AM). Advogado: Cristiane Rodrigues Silveira (OAB: 10838/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONVENÇÃO EM APELAÇÃO INADMITIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A INFIRMAREM O PARECER TÉCNICO PRODUZIDO PELO AUTOR QUE ATRIBUI A CULPA PELA CAUSAÇÃO DO SINISTRO AO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O pedido recursal de reconhecimento da culpa concorrente e consequente condenação da demandante em indenização traduz uma espécie de reconvenção, posto pretender à ampliação objetiva da lide em que o demandando passa a pleitear um bem da vida em face do autor, o que não se admite em sede recursal, porquanto, a teor do art. 343, do CPC, o prazo para tal manifestação processual é o mesmo da contestação (art. 335, do CPC), o qual, por óbvio, há muito resta ultrapassado.2. Quanto à tese de insuficiência da prova trazida à baila pela Recorrida para subsidiar a condenação, releva notar que intimado acerca da supressão da fase probatória (fls. 69 e 79) o Recorrente silenciou, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), qual seja, de trazer evidências aptas a infirmarem a narrativa e a perícia apresentada pela demandante, como, por exemplo, de que a frenagem do veículo que abalroou o seu veículo somente foi completada 04 (quatro) metros depois do local do acidente ou de que aquele automóvel trafegava em velocidade superior à permitida na via.3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONVENÇÃO EM APELAÇÃO INADMITIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A INFIRMAREM O PARECER TÉCNICO PRODUZIDO PELO AUTOR QUE ATRIBUI A CULPA PELA CAUSAÇÃO DO SINISTRO AO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido recursal de reconhecimento da culpa concorrente e consequente condenação da demandante em indenização traduz uma espécie de reconvenção, posto pretender à ampliação objetiva da lide em que o demandando passa a pleitear um bem da vida em face do autor, o que não se admite em sede recursal, porquanto, a teor do art. 343, do CPC, o prazo para tal manifestação processual é o mesmo da contestação (art. 335, do CPC), o qual, por óbvio, há muito resta ultrapassado. 2. Quanto à tese de insuficiência da prova trazida à baila pela Recorrida para subsidiar a condenação, releva notar que intimado acerca da supressão da fase probatória (fls. 69 e 79) o Recorrente silenciou, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), qual seja, de trazer evidências aptas a infirmarem a narrativa e a perícia apresentada pela demandante, como, por exemplo, de que a frenagem do veículo que abalroou o seu veículo somente foi completada 04 (quatro) metros depois do local do acidente ou de que aquele automóvel trafegava em velocidade superior à permitida na via. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0625577-13.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0625815-66.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 1324A/AM).

Apelada: Rosilene Maria Ramos Pereira.

Advogado: Mirna Cristina Geber da Silva (OAB: 9097/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não

informado